



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2241/2017

Data da disponibilização: Segunda-feira, 05 de Junho de 2017.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PP-0004351-98.2017.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
Requerente	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG
Advogado	Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256/DF)
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMGP//

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. ATIVIDADE SINDICAL. ABONO DE FALTA AO SERVIÇO. PERDA DO OBJETO. A apreciação de Pedido de Providência por este Conselho se restringe à hipótese que envolve servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, o que não é a hipótese dos autos, em que servidor pretende abono de falta por participar de reunião de interesse do Tribunal no horário de expediente.

Registre-se, ademais, que não cabe a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, rever suas próprias decisões. Pedido de Providências que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº TST-CSJT-PP-4351-98.2017.5.90.0000, em que é Requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG e Requerido o CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata-se de Pedido de Providências apresentado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, mediante o qual requer a adoção de providências para que seja regulamentado o direito dos servidores integrantes da diretoria executiva sindical ao afastamento para participar de reuniões e eventos sindicais, sem necessidade de compensação da jornada de trabalho.

O presente pedido de providência é idêntico ao interposto pelo requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, em 22.04.2015, autuado sob o nº CSJT-PP-6951-63.2015.5.90.0000, com a mesma causa de pedir que foi julgado na sessão do dia 19.11.2015, que por unanimidade, não o conheceu, a teor do disposto no art. 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cujo acórdão foi publicado no dia 07.06.2015.

Reitera que a possibilidade da liberação de servidores, na hipótese ora versada encontra suporte normativo na Constituição da República, que assegura ao servidor o gozo do exercício pleno da liberdade sindical, com todos os recursos a ela inerentes, expressos ou implícitos.

Assevera que, para que o servidor empenhado nas atividades sindicais usufrua a totalidade das suas prerrogativas inerentes à liberdade sindical, é essencial que a Administração Pública não adote procedimento que impeça ou desencoraje a sua participação em eventos de interesses dos sindicatos, tal como, o corte de ponto e o lançamento da referida ausência como falta.

Afirma que, em janeiro do presente ano, houve convocação, via e-mail, de um dos Coordenadores Gerais do Sindicato-requerente, participante da comissão de Teletrabalho do TRT da 3ª Região, tendo solicitado a sua liberação para participar da reunião, sem que tivesse de compensar o dia não trabalhado, vez que fora convocado pela própria Administração do órgão; que a Direção do Egrégio Tribunal da 3ª Região, a qual o servidor está vinculado, não procedeu à liberação, sem que ele tivesse de compensar o dia não trabalhado.

Argumenta que o Conselho Nacional de Justiça, já decidiu, que a ausência de previsão normativa expressa, quanto a liberação para eventos de entidades de classe, não impede que a Administração Pública regulamente tal afastamento, desde que não haja ônus para o órgão e que seja preservada a continuidade do serviço público.

Requer a adoção das providências necessárias, para que seja regulamentado o direito dos servidores integrantes da direção sindical, ao afastamento para participação em eventos sindicais, sem necessidade de reposição do ponto, sobretudo naqueles em que o dirigente sindical é convocado pela Administração do órgão em que labora, e atua em favor de seus representados.

O Excelentíssimo Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou a autuação do requerimento como Pedido de Providências, assim como sua distribuição, nos termos do artigo 19, inciso I, letra b do RICSJT e artigo 1º, I, b, do Ato CSJT.GP.SG.Nº 98/2010. Éo relatório.

VOTO

I-CONHECIMENTO

Trata-se de Pedido de Providências, mediante o qual o requerente requer a adoção de providências, para que seja regulamentado o direito dos servidores integrantes da diretoria executiva sindical ao afastamento, para participar de reuniões e eventos sindicais, sem necessidade de compensação da jornada de trabalho.

O presente pedido de providência é idêntico ao interposto pelo requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, em 22.04.2015, autuado sob o nº CSJT-PP-6951-63.2015.5.90.0000, com a mesma causa de pedir que foi julgado na sessão do dia 19.11.2015 que, por unanimidade não foi conhecido, a teor do disposto no art. 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cujo acórdão foi publicado no dia 07.06.2015.

Reitera que, para que o servidor empenhado nas atividades sindicais usufrua a totalidade das suas prerrogativas inerentes à liberdade sindical, é essencial que a Administração Pública não adote procedimento que impeça ou desencoraje a sua participação em eventos de interesses dos sindicatos, tal como, o corte de ponto e o lançamento da referida ausência como falta.

Argumenta que o Conselho Nacional de Justiça, já decidiu que a ausência de previsão normativa expressa, quanto a liberação para eventos de entidades de classe, não impede que a Administração Pública regulamente tal afastamento, desde que não haja ônus para órgão e que seja preservada a continuidade do serviço público.

Afirma que, em janeiro do presente ano, houve convocação, via e-mail, de um dos Coordenadores Gerais do Sindicato-requerente, participante da comissão de Teletrabalho do TRT da 3ª Região, tendo solicitado a sua liberação para participar da reunião, sem que tivesse de compensar o dia trabalhado, vez que fora convocado pela própria Administração do órgão; que a Direção do Egrégio Tribunal da 3ª Região, a que o servidor está vinculado, não procedeu à liberação, sem que tivesse de compensar o dia não trabalhado.

Requer a adoção das providências necessárias para que seja regulamentado o direito dos servidores integrantes da direção sindical ao afastamento para participação em eventos sindicais, sem necessidade de reposição do ponto, sobretudo naqueles em que o dirigente sindical é convocado pela Administração do órgão em que labora, e atua em favor de seus representados.

O Regimento Interno do Conselho superior da Justiça do Trabalho estabelece no art. 12, inciso IV, que compete ao Plenário exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

O requerente, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito privado, tem por finalidade precípua a união da categoria e a defesa dos direitos e interesses dos sindicalizados do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais, a solidariedade, a participação na luta dos trabalhadores, a melhoria nas condições de vida e de trabalho de seus representados, a defesa da independência e autonomia da representação sindical, a atuação em colaboração com as demais entidades da sociedade civil para a defesa de interesses difusos e ampliação dos direitos fundamentais da cidadania e das instituições democráticas, consoante consta do art. 2º de seu Estatuto.

Por sua vez, ao analisar as razões que fundamentam o caso em apreço, vislumbra-se o interesse corporativo do pleito na defesa do interesse particular dos membros da diretoria executiva vinculados ao sindicato.

Tal fato vai de encontro às atribuições institucionais deste Conselho, pois não lhe compete apreciar pretensões de caráter estritamente individual de servidores ou magistrados, salvo se evidenciada a transindividualidade da controvérsia.

Convém registrar que o abono de falta de servidor, não é um ato administrativo discricionário, em que a administração pratica dispondo de certa margem de liberdade para decidir, e, sim, vinculado, pois a lei previamente tipificou o único comportamento diante de hipótese prefigurada, como no caso dos autos em que a Administração Pública tem que seguir os preceitos contidos nos art. 44, inciso II e art. 97, da Lei nº 8.112/90.

No presente caso, um dos Coordenadores Gerais do Sindicato-requerente, fora convocado pela administração do TRT da 3ª Região para participar em janeiro do corrente ano de uma reunião de teletrabalho, e solicitou liberação sem que tivesse que compensar aquele dia, trabalhado, o que fora indeferido pela administração.

Pretende então o Sindicato que seja regulamentado por este Conselho, o direito ao afastamento para participar de reuniões e eventos, sem que o servidor, tenham que compensar o(s) dia(s) de ausência.

Vale ressaltar que o servidor, fora convocado, no seu horário de expediente, para uma reunião de teletrabalho, ou seja, matéria de interesse do próprio Tribunal, dentro do horário de expediente e, pretendia ter um dia de folga, o que fora indeferido pelo Tribunal.

A teor do disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, o CSJT está submetido à estrita observância do princípio da legalidade.

Não é demais ressaltar que a apreciação de Pedido de Providência por este Conselho se restringe à hipótese que envolve servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, o que não é a hipótese dos autos.

Registre-se, ademais, que não cabe a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, rever suas próprias decisões.

Pelo o exposto, não conheço do Pedido de Providências, diante da perda de objeto, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, não conhecer do Pedido de Providências, diante da perda de objeto, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Brasília, 26 de maio de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS

Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-Cons-0004655-97.2017.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
 Relator Desemb. Cons. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
 Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMGP/ /

CONSULTA. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. CRITÉRIOS PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DOS TRINTA PRIMEIROS DIAS DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. LEI Nº 12.269/2010, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. No termos do art. 77, caput, do RICSJT, não será admitida a Consulta na ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria. O entendimento do CSJT é de que a decisão do Tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo Órgão Colegiado competente no âmbito do TRT. Na hipótese, não foi juntada documentação comprovando a manifestação do Tribunal sobre o tema, como exige o art. 76, §1º, do RICSJT, tampouco se verificou a relevância e urgência da medida a autorizar a admissibilidade do procedimento. Consulta não conhecida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº TST-CSJT-Cons-4655-97.2017.5.90.0000, em que é Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO.

Trata-se de Consulta formulada pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do Ofício TRT - GP nº 102/2017 (seq. 1), na qual solicita a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho a se manifestar sobre a manutenção do seu entendimento quanto a aplicação do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 12.269/2010, computando-se, como tempo de efetivo exercício, os 30(trinta) primeiros dias de Licença por motivo de Doença em Pessoa da Família, no decurso de 12(doze) meses, para todos os fins, inclusive para fim de Adicional de Tempo de Serviço, até 8.3.1999, data da publicação da Medida Provisória nº 1815, que extinguiu o adicional por tempo de serviço de que trata o art.67 da Lei nº 8.112/90.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

O procedimento de Consulta está previsto nos arts. 76 a 78 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os quais estabelecem, verbis:

Art. 76. O Plenário decidirá sobre consulta em tese relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

§1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Art. 77 Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

§1º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput.

§2º A critério do Relator, a ausência de decisão do Tribunal consulente poderá ser sanada mediante diligência determinada para tal finalidade.

Art. 78. A consulta não será conhecida quando a matéria já estiver expressamente regulada em ato de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça.

O art. 76, § 1º, dispõe que a consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

O art. 77, caput, por sua vez, prescreve que não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

O entendimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é de que a decisão do Tribunal consulente, sobre a matéria, pressupõe deliberação administrativa pelo Órgão Colegiado competente no âmbito interno do TRT.

Pretende-se preservar a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais reconhecida nos arts. 96 e 99 da Constituição Federal e, ainda, a atuação do CSJT na supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho, de 1º e 2º graus, como órgão central do sistema.

Neste sentido é a Jurisprudência, verbis:

CONSULTA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. JUROS DE MORA. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. TERMO INICIAL. RESOLUÇÃO CSJT nº 137/2014. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. Nos termos do art. 77, caput, do RICSJT, não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria. Interpretação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de que tal decisão do Tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo órgão colegiado competente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho. Ausência de relevância e urgência da medida a autorizar o conhecimento da consulta ainda que não satisfeito esse pressuposto de admissibilidade. Consulta não conhecida. (CSJT-Cons-7354-95.2016.5.90.0000. Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro; DEJT 25/10/2016.

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA - GAE DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - ESPECIALIDADE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL QUE DESEMPENHAM CARGO EM COMISSÃO - CJ OU FUNÇÃO COMISSIONADA - FC. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. Nos termos do art. 77, caput, do RICSJT, não será admitida a consulta na ausência de decisão do tribunal consulente sobre a matéria. Interpretação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de que a decisão do tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo órgão colegiado competente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho. Ausência de relevância e urgência da medida a autorizar o conhecimento da consulta ainda que não satisfeito esse pressuposto de admissibilidade. Consulta não conhecida. (CSJT-Cons-Pet - 4102-84.2016.5.90.0000. Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro; DEJT 08/09/2016).

CONSULTA. FÉRIAS. PERÍODOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE QUE EXCEDEM 24 MESES. Consulta formulada pela Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região sobre a forma de cômputo do período aquisitivo e concessão de férias para o servidor que se afastar por motivo de licença para tratamento de saúde por período que exceda o limite de 24 meses

previsto no art. 102, inc. VIII, da Lei 8.112/90. Ausência de deliberação no âmbito do órgão consulente. Hipótese em que não observado o art. 77 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na medida em que não há decisão do Tribunal consulente sobre a matéria. (CSJT-Cons - 23108-48.2014.5.90.0000. Relator Ministro: João Batista Brito Pereira; DEJT 18/02/2016).

CONSULTA - REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR AUXILIAR JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE APOIO DE SERVIÇOS DIVERSOS - POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 129/2013 COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - MATÉRIA REGULAMENTADA EM ATO DE CARÁTER NORMATIVO DO CSJT - AUSÊNCIA DE DECISÃO NO ÂMBITO DO REGIONAL CONSULENTE - RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA.

1. Constatando-se que a matéria posta na presente consulta já se encontra expressamente regulamentada em ato de caráter normativo deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, qual seja, Resolução nº 129/2013, inviável o seu conhecimento, a teor do art. 72 do RICSJT.

2. Ainda que assim não fosse, verifica-se a ausência de decisão, na via administrativa, no âmbito do Órgão Colegiado competente do Tribunal Regional consulente, bem como não configurada a relevância e a urgência da medida proposta, tal como exigido pelos arts. 71 e 71-A e § 1º, do mesmo normativo, de modo que, também sob esse prisma, impõe-se o não conhecimento do presente procedimento. Consulta não conhecida. (CSJT-Cons - 30061-28.2014.5.90.0000. Relatora Ministra: Maria Doralice Novaes; DEJT 08/04/2015).

No caso vertente, a matéria, objeto da consulta, não foi submetida a julgamento do Órgão Especial ou do Tribunal Pleno. O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no Ofício TRT - GP nº 102/2017, afirma que O Tribunal Pleno deste Regional, por unanimidade acompanhou entendimento desta presidência em formular consulta.

O Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho não admite a consulta prévia, exigindo a existência de decisão administrativa proferida pelo órgão Colegiado do Tribunal Consulente.

Não consta dos autos a aludida decisão do Tribunal Pleno sobre o tema, tal como exige o art. 77 do RICSJT, não cabendo invocar sequer a exceção do art. 77, §1º, do RICSJT. Isso porque não se observa, no caso, a relevância e a urgência da medida capazes de autorizar o conhecimento da consulta, a despeito do não preenchimento do pressuposto de admissibilidade em exame.

Em assim sendo, não conheço da consulta.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da consulta.

Brasília, 26 de maio de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS

Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-RecAdm-PP-0023752-20.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Graciao Ricardo Barboza Petrone
Recorrente(s)	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV
Advogado	Dr. Pedro Luiz Bragança Ferreira(OAB: 39964/DF)
Recorrente(s)	PATRÍCIA BALBUENA DE OLIVEIRA BELLO
Recorrente(s)	PRISCILA ROCHA MARGARIDO MIRAULT
Recorrido(s)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 4ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV
- PATRÍCIA BALBUENA DE OLIVEIRA BELLO
- PRISCILA ROCHA MARGARIDO MIRAULT
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 4ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSGRP//

RECURSO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Se as razões constantes do recurso administrativo não constituem elementos robustos capazes de ensejar a mudança do entendimento esposado na decisão impugnada, a sua manutenção é medida que se impõe. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Recurso Administrativo em Pedido de Providências nº CSJT-RecAdm-PP-23752-20.2016.5.90.0000, em que são Recorrentes ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV, PATRÍCIA BALBUENA DE OLIVEIRA BELLO e PRISCILA ROCHA MARGARIDO MIRAULT e Recorrido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO.

Trata de Recurso Administrativo interposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 24ª Região - AMATRA XXIV, na qualidade de representante das associadas Patrícia Balbuena de Oliveira Bello e Priscila Rocha Margarido Mirault, insurgindo-se contra decisão proferida monocraticamente por este Relator, na qual determinou o sobrestamento do presente Pedido de Providências até pronunciamento final da matéria, quer pelo Supremo Tribunal Federal, quer pelo Conselho Nacional de Justiça, como consta.

Sustenta que os elementos que fundamentam o sobrestamento do feito, ou não possuem relação com a matéria debatida nos presentes autos, ou não mais subsistem. Além disso, asseve que eventuais decisões contrárias não poderão atingir ato jurídico perfeito.

No aspecto, aduz inexistir insegurança jurídica em relação à definitividade da posse das Juízas Mariane Bastos Scorsato, Anne Schwanz Sparremberger e Gabriela Battasini no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, porquanto o autor da única impugnação apresentada com relação ao aproveitamento perante aquele Regional requereu desistência do expediente perante o Conselho Nacional de Justiça (acosta documento).

Entende inimaginável a anulação de posse de Magistradas com base em notícias da discussão no âmbito do Conselho Nacional de Justiça acerca da validade ou não do instituto do aproveitamento e possível regulamentação da matéria, porquanto tal importaria em violação ao ato jurídico perfeito.

Argumenta ainda que pronunciamento contrário ao instituto do aproveitamento na Ação Popular que tramita na 2ª Vara Federal de Feira de Santana-BA não terá influência sobre a posse das referidas Magistradas, porquanto todas elas referem-se ao Tribunal da 3ª Região.

Requer, pois, seja reconsiderada a decisão por este Relator ou, caso mantida, seja o presente recebido como Recurso Administrativo, para que se prossiga no julgamento do feito, com o reconhecimento da perda de objeto do PCA 25601-61.2015.5.90.0000, mantendo-se as remoções promovidas no âmbito do Tribunal da 24ª Região, relativas às Magistradas que ora assiste.

Éo relatório.

VOTO

Dispõe o art. 85 do Regimento Interno desse Conselho:

Art. 85. Das decisões do Presidente ou do Relator caberá recurso para o Plenário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo 1º O recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada, que poderá reconsiderá-la ou submetê-la à apreciação do Plenário.

Parágrafo 2º Relatará o recurso o prolator da decisão recorrida.

Parágrafo 3º A interposição do recurso não suspende a decisão impugnada, podendo o Relator, no entanto, dispor em contrário em caso relevante.

Em concreto, a petionária recorre de decisão monocrática proferida por este Relator, por meio da qual, em resposta à manifestação das Juízas Gabriela Battasini, Anne Scwanz Sparremberger e Mariana Bastos Scorsato, determinou o sobrestamento do presente Pedido de Providências até pronunciamento final da matéria, quer pelo Supremo Tribunal Federal, quer pelo Conselho Nacional de Justiça, o que ocorrer primeiro. Portanto, correta a interposição do presente Recurso Administrativo, cumprindo a este Relator relatar o recurso e, em juízo de retratação, reconsiderar a decisão exarada, ou, em não sendo o caso, submetê-la à apreciação do Plenário.

MÉRITO

A decisão recorrida determinou o sobrestamento do presente Pedido de Providências até pronunciamento final da matéria, quer pelo Supremo Tribunal Federal, quer pelo Conselho Nacional de Justiça, pelos seguintes fundamentos:

As Juízas Substitutas Gabriela Battasini, Anne Scwanz Sparremberger e Mariana Bastos Scorsato peticionam nos autos, manifestando-se de forma contrária à procedência do presente Pedido de Providências, por meio do qual as Magistradas Patrícia Balbuena de Oliveira Bello e Priscila Rocha Margarido Mirault postulam a extinção do PCA 25601-61.2015.5.90.0000, por perda superveniente do objeto.

Sustentam, em síntese, que, ao revés do que aduzem as Juízas Patrícia e Priscila, foram nomeadas Juízas Substitutas pelo instituto do aproveitamento, forma nova de provimento do cargo, a qual vem sofrendo questionamentos, quer perante o Poder Judiciário, quer perante o Conselho Nacional de Justiça. No primeiro, por meio de uma Ação Popular apresentada perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a qual deu origem ao STA nº 848 no Supremo Tribunal Federal. No segundo, por meio de Procedimento de Controle Administrativo apresentado perante o Conselho Nacional de Justiça (0005318-32.2016.2.00.0000), ambos possuindo a mesma parte autora. (Segundo consulta, trata de Maick Gil Leite de Sousa, cidadão que vem prestando concurso para a Magistratura Trabalhista em vários Regionais).

Logo, entendem que a questão encontra-se sub judice, podendo haver a qualquer momento a decretação da nulidade de suas nomeações, o que faz com que mantenham interesse no provimento conferido ao PCA 25601-61.2015.5.90.0000, sendo contrárias, dessa feita, ao pedido de extinção do feito, por perda de objeto.

Pedem assim a suspensão do presente Pedido de Providências até o pronunciamento definitivo sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

De fato, em consulta ao andamento processual no sítio respectivo, observei estar em trâmite Ação Popular apresentada perante a Vara Federal de Feira de Santana/BA, autuada sob o nº 0010451-42.2016.4.01.3304, na qual há pedido de decretação de nulidade de ato administrativo que cancelou concurso público no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, bem como de abertura de processo de aproveitamento de candidatos aprovados em outros concursos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido em primeiro grau; todavia, essa decisão foi reformada em sede de Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual, em decisão monocrática proferida pelo Relator - Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, houve por bem deferir a antecipação da tutela para determinar a suspensão do edital de abertura de processo de aproveitamento, proibindo nomeação e posse de eventuais candidatos. O fez, com fulcro na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar ilegítima a nomeação de candidato em quadro diverso do qual foi aprovado, já que à mingua de previsão no Edital do concurso.

Contra essa decisão, a União apresentou pedido de Suspensão de Tutela Antecipada - STA - perante o Supremo Tribunal Federal, o qual foi indeferido.

Ainda, há no Conselho Nacional de Justiça feito autuado sob a classe Reclamação para Garantia das Decisões, apresentado pelo mesmo autor da Ação Popular, em face do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo este o de aproveitamento das petionárias.

Por fim, conforme publicação no sítio do CNJ na internet, datada de 06.9.2016, a matéria vem sendo objeto de discussão perante aquele Conselho, por meio da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça (CPEOGP/CNJ), o qual estuda a possibilidade de regulamentar o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro tribunal do mesmo ramo de Justiça, obedecidas as regras previstas em edital próprio e as normas pertinentes do CNJ.

Portanto, diante da controvérsia instaurada acerca da legitimidade do instituto do aproveitamento, cujo debate parece exigir pronunciamento definitivo e oponente a todos, quer do Supremo Tribunal Federal, quer do Conselho Nacional de Justiça, fica evidente que sobre a nomeação das petionárias paira uma margem de insegurança jurídica, situação suficiente a justificar o sobrestamento do presente feito até pronunciamento final sobre a matéria. Este por meio de decisão definitiva e oponente a terceiros perante o Supremo Tribunal Federal, ou por decisão vinculante ou regulamentação da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça, o que ocorrer por primeiro, já que aqui o debate também se consolidou em seara administrativa.

Malgrado os argumentos levantados pela recorrente, não observo que sejam eles suficientes a afastar o fundamento principal para o sobrestamento do feito, qual seja a margem de insegurança jurídica que paira sobre o instituto de aproveitamento e, bem assim, sobre a posse das Magistradas.

Observo que o pedido de desistência efetuado por Maick Gil Leite perante o Conselho Nacional de Justiça, por meio da qual pede desistência da Reclamação apresentada com o intuito de discutir a nomeação das Juízas realizada pelo instituto do aproveitamento no Tribunal da 1ª Região, acostado pela ora recorrente, ainda não foi analisado. Portanto, prematuro conhecer-se de possível homologação, inclusive porque, como constou da referida petição, o Conselho pode ex officio instaurar, a qualquer momento, procedimento caso entenda ilegal a forma de provimento adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Nesses termos, mantenho a decisão recorrida e submeto a matéria ao Colegiado para a devida análise, nos termos do art. 85 do Regimento deste Conselho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, conhecer do Recurso Administrativo em Pedido de Providências e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília, 26 de maio de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

Conselheiro Relator

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	